



PROJETO DE LEI PL./0280.1/2016

Lido no Expediente
87 Sessão de 13/09/16.
As Comissões de:
1051 Justiça
1111 Finanças
1231 Dos Homens
Secretário

Determina que todos os assentos dos transportes coletivos intermunicipais sejam destinados preferencialmente para uso de idosos, pessoas com crianças de colo, gestantes, obesos, deficientes e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Art. 1º - Ficam todos os assentos dos transportes coletivos intermunicipais no âmbito do Estado de Santa Catarina, obrigados a destinar 100% (cem por cento) dos assentos, preferencialmente aos idosos, pessoas com crianças de colo, gestantes, obesos, deficientes e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Art. 2º - As empresas são obrigadas a colocar nos veículos um aviso em caracteres visíveis, exibindo a seguinte frase, "TODOS OS ASSENTOS SÃO DESTINADOS PREFERENCIALMENTE AOS IDOSOS, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, GESTANTES, OBESOS, DEFICIENTES E PESSOAS COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO".

Art. 3º - O passageiro que se recusar a se levantar e a empresa que descumprir o estabelecido nesta lei poderão ser multados na forma de sua regulamentação.

§ 1º - os transportes coletivos que tiverem catraca na parte da frente, no caso dos assentos da frente estarem sendo ocupados por consumidores elencados neste projeto, o cobrador/motorista deverão permitir sua transição pela catraca sem o pagamento/ou pela parte traseira do transporte coletivo, para sua devida acomodação no assento.

§ 2º - A multa a ser atribuída às empresas independe de outras penalidades previstas em lei, destinadas as concessionárias em caso de descumprimento de suas obrigações contratuais.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

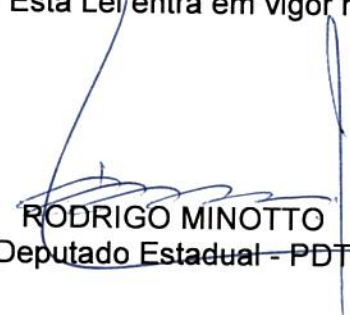


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
RODRIGO MINOTTO



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto justifica-se tendo em vista que diariamente assistimos casos em que pais com crianças de colo, idosos, obesos, gestantes, pessoas com limitações temporárias de locomoção e portadores de deficiência, são sujeitados a humilhação dentro dos transportes coletivos e a um esforço excessivo para se segurarem no transporte coletivo, quando suas condições físicas estão desfavorecidas.

A Lei que destina parte do número de assentos é insuficiente, de modo que, freqüentemente, depois que todas as cadeiras destinadas a estas minorias estão ocupadas, ainda existem idosos, pessoas com crianças de colo, gestantes, obesos, pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção que fazem seu trajeto de pé e nos horários de pico, com transporte coletivo lotado.

O ideal seria que todos tivessem garantido o seu assento para realizar a viagem com conforto e segurança, entretanto, a realidade que se apresenta não é esta.

Enquanto longe do ideal, precisamos adotar medidas paliativas que diminuam o sofrimento das pessoas que se encontram em condições mais fragilizadas, já que a educação não tem se evidenciado nestes eventos, por vários motivos.

Desse modo, o presente Projeto de Lei, visa corrigir tal distorção por meio de uma iniciativa simples, que propiciará aos idosos, pessoas com crianças de colo, gestantes, obesos, pessoas com limitações temporárias de locomoção e portadores de deficiência, condições mínimas de conforto e principalmente respeito humano.

Por todo o exposto e pelo determinante mérito existente no teor do assunto em tela, por fazer justiça aos direitos sociais, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT